



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.979782/2018-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Assunto IRRF - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
Recorrente ATACADAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, contra o Despacho Decisório às fls. 12, número de comunicação 2517543, o qual não homologou o PERDCOMP 26332.38085.200218.1.3.04-9210.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 46.646,67, teve como origem o Pagamento Indevido ou a Maior, efetuado na data de 20/12/2017, no valor de R\$ 66.868,38, período de apuração 30/11/2017, código receita 3208.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.979782/2018-34

A compensação não foi homologada, pois verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 06 a 08,, a requerente apresenta os seguintes argumentos:

Em Novembro de 2017, foi apurado no IRRF (código 3208) o valor de R\$ 66.868,38 para recolhimento em 20.12.2017.

Porém, o valor recolhido aos cofres públicos para o código 3208 ocorreu através de um DARF em 20.12.2017 de RS 66.868,38, desta forma, houve um recolhimento indevido a maior no valor de R\$ 46.646,66 para o período de Novembro/2017, conforme demonstrado abaixo. Para corroborar suas informações, apresenta o quadro abaixo:

Para corroborar suas informações, apresenta o quadro abaixo:

DARF	66.868,38	Recolhido em 20.12.2017	Código 3208	PA: 30.11.2017
Total Pago - DARF	66.868,38			
Total Débito	20.221,72	Retificar DCTF	Código 3208	PA: 30.11.2017
Pagamento Perdcomp	46.646,66	Valor aproveitado DCOMP		

Por fim, complementa:

O débito de R\$ 66.868,38 à divergência na DCTF do período Novembro/2017, solicitamos as alterações para incluir a DCOMP no R\$ 46.646,66 demonstrando a liquidação do débito.

Neste caso, está evidente que se caracterizou a falta de preenchimento na DCTF, onde ficou configurado que a entidade jurídica procedeu um recolhimento de IRRF maior a retenção efetuada.

O fato que deu origem ao crédito tributário está descrito abaixo:

O pagamento realizado em 01.11.2017 À pessoa física Marcelo Eduardo Ricieri de Lima CPF 089.112.098-05, referente a aluguel. Ocorreu que o pagamento foi cancelado (estornado) no sistema integrado da empresa devido uma alteração contratual.

Porém, no momento da apuração de IRRF código 3208, este documento fiscal foi equivocadamente considerado duplamente na base cálculo devido o sistema fiscal não considerar valores negativos e recolhido indevidamente a maior, IRRF Código 3208 período Novembro/2017.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de 11 de março de 2020 (e-fls.61) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.979782/2018-34

Observaram os julgadores que a DCTF foi retificada posteriormente à ciência do despacho decisório, além do fato de que a DIRF, retificada em 11/12/2018, mantinha o valor de R\$ 66.868,38, tal qual a DCTF original.

E concluiu o relator:

“Entretanto, não foi estabelecida uma relação entre a operação descrita no documento e a diferença de IRRF apurado, código 3208, no período de apuração novembro/2017, de R\$ 66. 868,38 para R\$ 20.221,72, ou seja, não ficou demonstrado como a operação de cancelamento afetou a apuração do IRRF a recolher.

Desta forma, embora tenha retificado a DCTF, a requerente não logrou comprovar que o IRRF, código 3208, apurado para novembro/2017 remonta, de fato, a R\$ 20.221,72 e não R\$ 66.868,38, o que geraria um saldo a compensar no valor de R\$ 46.646,67.”

Ciente da decisão de primeira instância em 04/06/2020 (e-fls. 72), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 21/08/2020 (e-fls. 73), no qual repisa o argumento de que o pagamento a maior decorreu de apuração do IRRF sobre aluguel pago a pessoa física em montante maior que o efetivamente realizado em função de lançamento em duplicidade de valores de alíquotas que não foram pagos ao senhor Marcelo Eduardo Ricieri de Lima.

Teria havido estorno da retenção de R\$ 23.323,33, mas por erro operacional, tal importância foi somada ao montante devido, e em duplicidade (R\$ 46.646,67).

Alega que o correto apurado no mês seria R\$ 20.221,72 e não os R\$ 66.868,38 recolhidos.

Afirma que estes erros não impedem de que seja reconhecido seu crédito, que estaria registrado na sua escrita contábil e fiscal. Alega que o Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28 de agosto de 2015 ampara o reconhecimento do crédito mesmo sem a retificação da DCTF.

Apresenta cópia de uma tela de sistema do que seria uma retificação da DIRF (e-fls. 80).

Junta declaração do senhor Marcelo Eduardo de que não computou a retenção aqui tratada na sua declaração de ajuste e pessoa física (e-fls. 83).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.979782/2018-34

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na apuração do débito de IRRF de código 3208 e de PA 30/11/2017.

Alega a recorrente que o correto apurado no mês seria R\$ 20.221,72 e não os R\$ 66.868,38 recolhidos.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Ainda que não haja nos autos a prova exaustiva das alegações de pagamento a maior de IRRF, parece-nos pelo menos verossímil a alegação de que a retenção de R\$ 23.323,33 foi lançada equivocadamente em duplicidade, gerando uma suposta apuração e recolhimento a maior do tributo.

Diante disto, voto pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para realização de diligência que vise apurar o correto montante do tributo com vistas a verificar se houve de fato o pagamento a maior alegado nestes autos. Ao final deve ser elaborado **Relatório Circunstanciado** definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator